



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

[Handwritten signature]
Câmara de Vereadores de
Glória do Goitá - PE
RECEBIDO EM
13.02.2025

**APROVADO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS**

EM: 21 / 03 / 2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 07/2025

Alberto Petrucio B. da Silva
Asst. Legislativo - Port. 017/2016

EMENTA: ASSEGURA A QUALQUER PESSOA O DIREITO DE INGRESAR E DE PERMANECER COM SEU ANIMAL DOMÉSTICO EM TODO ESTABELECIMENTO ABERTO AO PÚBLICO, DE USO PÚBLICO E PRIVADO DE USO COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO VEREADOR ROBÉRIO GOMES FEITOSA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no Art.22, II do Regimento Interno, submete à apreciação e deliberação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica assegurado a qualquer pessoa o direito de ingressar e de permanecer com seu animal doméstico em todo estabelecimento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, em condições que assegurem a saúde e o bem estar das pessoas e a limpeza e higiene do local.

Parágrafo Único. Os requisitos mínimos para assegurar que o ingresso e permanência de animal doméstico nos locais de que trata este artigo não prejudique a saúde e o bem-estar das pessoas e a sua limpeza e higiene serão estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º desta Lei devem ter sido vacinados e não podem ser portadores de zoonoses.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível.

§2º - O responsável pelo animal deverá portar certificado de vacinação, ou cópia física ou digital, que contenha etiqueta semestral de vermifugação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

Art. 3º - É obrigatório o uso de coleiras e guias em cães para o acesso e permanência dos animais nos locais que se referem o caput do art. 1º.

Parágrafo único. Além da exigência da coleira, no caso de animais não sociáveis ou que pertençam a raças que seja obrigatório o uso de focinheira, a mesma não poderá ser dispensada.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa.

Parágrafo único. O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 5º - Os responsáveis pelos cães ficam incumbidos de utilizar fraldas pet em seu respectivo cão e se responsabilizar pelo recolhimento dos dejetos do seu animal, caso haja vazamento de excremento dos cães.

Art. 6º - Haverá obrigação de reparar o dano quando, na ocorrência de ato ilícito, a presença temporária ou permanente de cães implicarem risco para os direitos de outrem.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE
GLÓRIA DO GOITÁ-PE,
13 DE FEVEREIRO DE
2025

Atenciosamente,

Robério Gomes Feitosa
Vereador/Autor

Robério Gomes Feitosa
Vereador
Matrícula 98-2